



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE CACHOEIRINHA

Divulgação: Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Publicação: Quinta-feira, 29 de agosto de 2019

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.530, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio porte, acompanhados de seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Cachoeirinha, das 10 (dez) horas às 17 (dezessete) horas e das 21 (vinte e uma) horas às 6 (seis) horas, limitado a 4 (quatro) animais por viagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Cachoeirinha, das 10 (dez) horas às 16 (dezesseis) horas e das 21 (vinte e uma) horas às 6 (seis) horas, limitado a 4 (quatro) animais por viagem.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são considerados animais domésticos de pequeno ou médio porte os cães e os gatos de até 10 (dez) quilos.

Art. 2º. O transporte autorizado por esta Lei somente será permitido se:

I - a carteira de vacinação do animal for apresentada por seu responsável, constando, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia;

II - o animal estiver devidamente asseado, com vista à preservação de sua saúde e à prevenção de doenças transmissíveis aos passageiros e aos funcionários da empresa transportadora em serviço no veículo;

III - o animal estiver acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, sendo este:

- a). resistente;
- b). à prova de vazamentos;
- c). isento de dejetos, água e alimentos;
- d). confortável;
- e). higiênico; e
- f). seguro.

§ 1º. O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, no caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do dispositivo referido no inciso III deste artigo.

§ 2º. O desembarque do animal e de seu responsável deverá ser a este solicitado, no caso de aquele passar a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

§ 3º. Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal, desde que a ele não tenha dado causa, no período do transporte.

§ 4º. A critério do responsável o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade por parte do transportador.

Art. 3º. As empresas que operem o transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Cachoeirinha poderão cobrar tarifa pelo transporte a que se refere esta Lei, não ultrapassando o valor de 1 (uma) tarifa unitária por animal transportado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Expediente:

Câmara Municipal de Cachoeirinha

Diário Oficial Eletrônico da Câmara

Órgão de Divulgação Oficial da Câmara

Instituído pela Lei nº 4527, de 07 de agosto de 2019

Presidente: Luiz Fernando Medeiros dos Santos

Assessor de Imprensa: Delmar Costa

Redator: Delmar Costa

Fone: 3470-8832